



**PROJETO DE LEI Nº 42/ 2019**

Assegura a ampla divulgação em mídias sociais e a disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal de Pará de Minas da lista de espera de pacientes que aguardam por consultas médicas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, bem como das consultas e exames médicos realizados nos estabelecimentos da rede pública de saúde Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

**Art.1º** - O Poder Executivo de Pará de Minas deverá publicar e atualizar mensalmente em suas mídias sociais e em seu site oficial na *Internet* a lista de espera de pacientes que aguardam por consultas médicas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos, bem como das consultas e exames médicos realizados nos estabelecimentos da rede pública de saúde Pará de Minas.

**Parágrafo único** - As listas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebem recursos públicos.

**Art. 2º** – Fica proibida a divulgação de consultas e/ ou exames de pacientes classificados com doenças classificadas como infectocontagiosas.

**Art. 3º** - As informações a serem divulgadas na relação médico/paciente devem assegurar o direito à privacidade do paciente, que só poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

**Art. 4º** - A lista de espera de que se trata esta lei deve ser disponibilizada mensalmente pelo município, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, exceto em procedimentos emergenciais reconhecidos como tal.

**Art. 5º** - As listas de espera deverão conter:

I – o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do paciente;





II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – a data da solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos.

IV – o tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art.6º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 7º - O descumprimento da presente lei caracteriza violação do Direito de acesso à informação e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 20 de fevereiro de 2019.



Vereador Márcio Eustáquio Rodrigues

**Justificativa:** A manutenção de um registro público confiável da relação de pessoas que aguardam na fila para consultas, cirurgias e exames, disponibilizada na internet e atualizada periodicamente, constitui um mecanismo efetivo no combate a adulterações e fraudes nessas listas, possibilitando amplo e irrestrito acesso aos pacientes, bem como fiscalização e controle.

É de conhecimento geral que procedimentos cirúrgicos, consultas e exames realizados pelo SUS levam mais tempo para serem realizados do que no sistema privado. Há longas filas de espera e não há informação oficial nem dados sobre a "posição na fila", sobre o número de pessoas, nem meios formais de acesso público à listagem dos pacientes de cada fila.



Com a aprovação deste projeto de lei, a população terá as informações divulgadas para acompanhamento no site oficial do município e em mídias sociais. Com isso, munícipes se sentirão seguros, uma vez que saberão que estão em uma lista de espera, de acordo com a ordem de inscrição, e que serão atendidos, não havendo possibilidade de se colocar outra pessoa em seu lugar, salvo nos procedimentos emergenciais.

Sendo importante lembrar que a obrigatoriedade de divulgação das listas atende ao mandamento de natureza constitucional da transparência e publicidade dos atos administrativos, viabilizando, como dito, a fiscalização pela sociedade e a máxima eficácia na transparência administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

**PROCURADORIA GERAL**  
**CMPM 54 /2019**

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei /2019, que “Assegura a ampla divulgação em mídias sociais e a disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal de Pará de Minas da lista de espera de pacientes que aguarda por consultas médicas, exames, intervenções cirúrgicas e outros exames, etc.

Inicialmente, deve ser registrado que o autor não pretende obrigar o Executivo a criar página na Internet, mas, tão somente, a incluir, em página já existente os dados de interesse de toda a comunidade, bem como reproduzi-los nas unidades de saúde. Também, de “*per si*”, registra-se que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, conforme determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), e a Lei Orgânica do Município (art. 94).

Pois bem, devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, que é um Estado Democrático de Direito, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Tanto é , que o constituinte de 1988, estabeleceu no capítulo destinado à Administração Pública o seguinte:

Art. 37.(...),

§ 1º : "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

AV  
M  
Mg

Outro também não foi o posicionamento do constituinte/88 na elaboração da redação do art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

"Art. 5º(..)

...  
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Frisa-se ainda, que dispositivos constitucionais, foram regulamentados pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

....  
V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Ainda, a respeitos da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 94, §1º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 94 – (...)

....  
§ 1º : "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Assim, se em uma democracia, o direito à informação é viabilizado pelo princípio da publicidade, ao cidadão deve ser propiciado acesso aos dados que entender necessários a sua atuação.

Por fim, e considerando que a matéria não padece de vício de iniciativa, pois não está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos e que a proposição em estudo versou sobre tema de interesse geral da população, além de não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes e também que a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988, opinamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 13 de junho de 2019.



Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta